

EMENDA Nº
(ao PLP 68/2024)

Dê-se ao § 9º do art. 26 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 26.
.....

§ 9º Não são contribuintes do IBS e da CBS os planos de assistência à saúde sob a modalidade de autogestão e entidades de previdência complementar fechadas, sem fins lucrativos, sendo imunes, considerando que:

I – planos de assistência à saúde sob a modalidade de autogestão, sem fins lucrativos, que auxiliam o Estado na prestação de serviços à saúde da população;

II – entidades de previdência complementar fechadas, sem fins lucrativos.”

JUSTIFICAÇÃO

As Autogestões em Saúde e as Entidades Fechadas de Previdência Complementar (EFPC) já têm um longo histórico de sucesso no Brasil, protegendo cerca de dez milhões de brasileiros. Criadas por trabalhadores visionários, essas instituições pugnaram por fazer uma administração eficiente, sem fins lucrativos, arrecadando e acumulando recursos financeiros com o objetivo de atender seus associados nas necessidades de assistência à saúde e previdência complementar, desonerando, por conseguinte, o Estado.

As Autogestões em Saúde desempenham um papel fundamental no alívio da demanda sobre o Sistema Único de Saúde (SUS), reduzindo a pressão sobre os serviços públicos de saúde e contribuindo para a sustentabilidade do sistema, sem falar que tais entidades contribuem com a desoneração das demandas junto ao Sistema Único de Saúde – SUS.

No entanto, qualquer encargo adicional, como o IBS e a CBS, pode prejudicar o equilíbrio financeiro dessas organizações, que já enfrentam desafios

como o envelhecimento crescente dos participantes, a redução de escalabilidade dos planos e a inflação médica.

As EFPC são cruciais para o financiamento de longo prazo no Brasil, acumulando e investindo recursos que financiam empresas, projetos de desenvolvimento e a dívida pública. Uma nova tributação sobre essas entidades pode comprometer a acumulação de recursos dos planos, impactando seu equilíbrio atuarial e caracterizando bitributação, já que os benefícios são tributados via imposto de renda no recebimento dos benefícios, inclusive sobre todas as contribuições vertidas às EFPC.

Isso porque, a LC 109/2001, que disciplina essas entidades, em seu art. 69, § 1º, já remete à imunidade, e que, quando do pagamento dos benefícios, os seus beneficiários estão sujeitos ao pagamento de imposto de renda, inclusive sobre todas as contribuições vertidas às EFPC.

A manutenção da imunidade ao IBS e à CBS para as Autogestões em Saúde e EFPC é essencial para evitar desestímulos a essas entidades, o que poderia aumentar a pressão sobre o SUS e a previdência oficial, além de reduzir importantes fontes de financiamento para o desenvolvimento do país.

Portanto, é de extrema importância, para milhões de brasileiros e para o país, que essa Emenda Substitutiva seja aprovada, garantindo a manutenção perene da imunidade ao IBS e à CBS para as Autogestões em Saúde e EFPC sem fins lucrativos.

Sala das sessões, 13 de agosto de 2024.



Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4154271923>